



COMUNICAÇÃO

À ilustríssima Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo,

**ATO CONVOCATÓRIO 009/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
033/2024)
CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2022**

A CDLJ PUBLICIDADE LTDA. – ME, vem, por seu representante legal, tempestivamente, RECORRER da avaliação feita pela Comissão Técnica (ou Subcomissão Técnica, como, algumas vezes, nomeada), no dia 17 p.p., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Da apresentação das propostas e da limitação de páginas.

No edital apresentado, em especial no Termo de Referência (TDR), encontra-se claramente disposto que o Plano de Trabalho e a Proposta Técnica devem ser elaborados de maneira conjunta, respeitando o limite máximo de 30 páginas, conforme estipulado nos itens 12.3.2 e 12.3.3 do TDR. Ainda, o edital afirma que: **As propostas técnicas que ultrapassarem o limite de 30 páginas não serão aceitas**, nos termos da norma editalícia.

Ademais, os critérios de avaliação e pontuação detalhados na página 41 do TDR reforçam que os itens a serem analisados – como Raciocínio Básico e Solução de Comunicação – o que constituem elementos obrigatórios do Plano de Trabalho.

Entretanto, foi constatado que a proponente Tanto Expresso, ao apresentar uma proposta técnica com 57 páginas, extrapolou o limite estabelecido no edital, apresentando, assim, um documento mais extenso e detalhado do que o permitido.

1.1 Da contradição e possível indução ao erro.

Apesar de o edital ser claro ao estabelecer um limite máximo de 30 páginas para o Plano de Trabalho e a Proposta Técnica, a comissão, em suas manifestações, mencionou que “o Termo de Referência estabelece um limite de 30 páginas para o ‘Plano de Trabalho’, mas não especifica se os itens deveriam ser apresentados separadamente ou integrados”.

Essa observação, além de contraditória, induz ao erro, pois os itens 12.3.2 a 12.3.6 deixam claro que o Plano de Trabalho e a Proposta Técnica devem ser

apresentados juntos, como um único documento, dentro do limite máximo de páginas.

Dessa forma, a proponente Tanto Expresso obteve uma vantagem indevida ao desprezar o limite, resultando em um documento mais detalhado, o que é incompatível com as diretrizes do certame.

1.2 Do princípio da isonomia e da impessoalidade

Conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal e os princípios que regem a administração pública – especialmente a isonomia e a impessoalidade –, é imprescindível que todos os concorrentes sejam avaliados sob as mesmas condições e critérios estabelecidos no edital.

Permitir que uma proposta técnica com 57 páginas seja avaliada sob o mesmo olhar de uma proposta técnica que respeitou o limite de 30 páginas implica um evidente favorecimento e quebra do princípio da igualdade, além de desprezar a própria regra editalícia.

1.3 Do impacto na avaliação

A apresentação de um documento com quase o dobro do limite permitido conferiu à Tanto Expresso uma vantagem significativa na avaliação técnica. Isso porque, com mais espaço para detalhamento, a proponente conseguiu apresentar um Plano de Trabalho mais completo, o que prejudica os concorrentes que, como a CDLJ, respeitaram as regras impostas pelo edital. Tal prática, portanto, compromete a transparência, a competitividade e a equidade do processo licitatório, elementos indispensáveis em qualquer certame público.

Diante do exposto, a CDLJ solicita:

1. A anulação da análise técnica da proposta apresentada pela Tanto Expresso, com fundamento no descumprimento do limite de 30 páginas estabelecido no edital.

2. Do Raciocínio Básico.

2.1 Dos erros gramaticais e da padronização no uso de siglas.

Reconhece-se a importância dos ajustes gramaticais e da padronização no uso de siglas para garantir a clareza e a uniformidade do trabalho. Porém, nessa seção específica do Raciocínio Básico, não utilizamos a sigla “CBH Velhas”, como consta da avaliação; essa sigla aparece, sim, na Solução de Problemas, sem comprometimento do conteúdo transmitido.

A CDLJ Publicidade, ora Recorrente, utilizou em sua Proposta a sigla “CBHV”, mas, mesmo que isso possa ser considerado um deslize, não prejudica o entendimento sobre o Comitê e a sua atuação.

É importante ressaltar que o edital tem como foco principal a elaboração de um planejamento estratégico de comunicação eficiente, e não a perfeição gramatical em aspectos que não afetam a comunicação ou o objetivo da proposta.

Assim, solicitamos a reavaliação do impacto desses elementos na avaliação final, priorizando o mérito e a substância do raciocínio apresentado, tendo em vista que essas questões não prejudicam a compreensão do trabalho apresentado e, principalmente, não ensejam o descumprimento do quanto determina o instrumento convocatório.

2.2 Das deliberações.

A douta Comissão Técnica entendeu que a CDLJ teria afirmado que a deliberação que criou a Câmara Técnica de Educação, Comunicação e Mobilização (CTECOM) também aprovou os Princípios e Diretrizes de Educação, Comunicação e Mobilização.

No entanto, o texto do Raciocínio Básico não faz qualquer referência à deliberação que criou a CTECOM. O texto cita, exclusivamente, a Instrução Normativa 08/2012, como aquele que define os princípios e diretrizes de educação, comunicação e mobilização da Câmara.

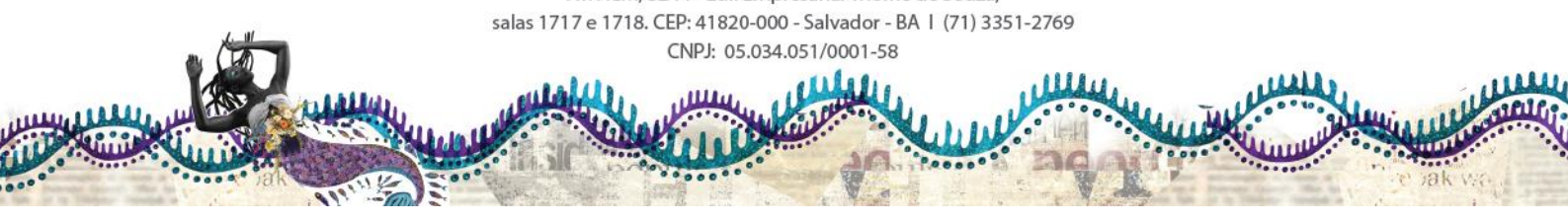
2.3 Da falta de citação dos autores.

Surpreende a observação sobre a suposta “falta de citação de autores ao contextualizar os desafios da comunicação” o que, por conseguinte, enseja o questionamento: por que os desafios de comunicação do CBH Rio das Velhas precisariam de referenciamento? Não há, no instrumento convocatório do Certame, exigência semelhante para outras informações do Comitê e, convém ressaltar, não está em análise um trabalho acadêmico.

Contudo, a Recorrente esclarece que utilizou publicações e informações oficiais do Comitê, a exemplo do seu site e publicações como referências principais, o que garante a confiabilidade dos dados apresentados.

2.4 Da comunicação externa e dos públicos-alvo.

A CDLJ, ora Recorrente, não mencionou explicitamente o Governo Federal e o Comitê de Bacia Federal como públicos-alvo. Contudo, a estratégia apresentada abrange os públicos estratégicos essenciais, mantendo a coerência com os objetivos do Comitê. A ausência dessa menção, ressalte-se, não compromete a ideia e tampouco a eficácia do planejamento, bem como não prejudica a competitividade e/ou o cumprimento do edital.



2.5 Da avaliação da proponente Tanto Expresso, nos causa estranheza a avaliação, vez que os erros identificados na proposta da Tanto Expresso são erros materiais que afetam a validade da proposta.

Foi observada pela douta Comissão Técnica, por exemplo, a ausência de estratégias e de indicadores claros em relação a uma “comunicação de base”; divergências nas informações apresentadas sobre os subcomitês e, ainda, abordagens que fogem ao escopo do quesito avaliado.

3. Da Solução de Comunicação (subitem 2.1).

3.1 Da familiaridade com o Comitê.

A CDLJ, empresa especializada em comunicação estratégica, tem como foco o desenvolvimento de estratégias inovadoras e eficazes, capazes de ampliar o alcance e fortalecer a interação com os diversos públicos-alvo.

A sugestão de novos mascotes foi elaborada com o intuito de diversificar a comunicação, abrangendo diferentes faixas etárias e segmentos da sociedade.

Em pesquisas recentes realizadas no site e em outros canais de comunicação do Comitê, não foram encontradas informações relevantes sobre o mascote atual, o que, provavelmente, explica a sua baixa notoriedade.

Após a avaliação da Comissão, revisitamos o site do Comitê e foi identificada apenas uma notícia de 2022 (de dois anos atrás!) mencionando a escolha do peixe piraju como símbolo da Bacia.

Convém salientar, que o edital do Certame e os seus Termos de Referência não fazem menção à existência do mascote ou ao peixe piraju como elementos centrais para as ações de comunicação.

3.2 Da similaridade com ações existentes.

A comparação entre o Expresso Velhas e a Caravana do Plano de Educação Ambiental (PEA), embora válida em alguns aspectos, não compromete a proposta da CDLJ, ora Recorrente.

As abordagens sugeridas apresentam diferenças estratégicas significativas e foram elaboradas com o objetivo de otimizar a comunicação.

Vale destacar, que o próprio edital reforça que a criação e a execução de ideias são de responsabilidade da empresa contratada, permitindo, portanto, a liberdade criativa dentro dos limites previamente estipulados, sendo assim, sim, é obrigação da empresa contratada criar e executar.



3.3 Da mensagem sobre fiscalizações (página 23).

Realmente, essa atribuição foge às competências do Comitê.

A sugestão apresentada foi um equívoco e, na oportunidade, a Recorrente reforça o seu compromisso de aprimorar as suas práticas e o alinhamento com as diretrizes institucionais do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

4. Da equipe

4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica

A nota atribuída ao profissional mobilizador social foi impactada devido à apresentação dos atestados de capacidade técnica em cópias simples, supostamente em desacordo com o edital.

No entanto, com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal), bem como na possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a CDLJ solicita que seja permitido reapresentar os documentos em conformidade com as exigências editalícias, conforme o texto legal:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Ainda, o item 20.3 do edital reforça que a Comissão de Seleção e Julgamento pode promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que inclui:

“(a) solicitar a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias entregues;

(b) objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Cabe destacar que, no dia 11 de outubro, a CDLJ realizou consulta à Comissão sobre a equipe de profissionais, obtendo a seguinte resposta:

“No que diz respeito aos mobilizadores, não é especificada a formação, sendo suficiente e necessária a apresentação de atestados técnicos que comprovem a experiência do profissional em atividades de mobilização social para atendimento às ações da Campanha Anual do Comitê, conforme disposto no quadro do Quesito 4, Item 4.3 Qualificação da equipe.”

Em momento algum foi mencionada a obrigatoriedade de autenticação cartorial dos documentos, o que reforça a necessidade de interpretação mais flexível da regra editalícia.

Ressalto aqui os serviços prestados pela mobilizadora:

1. **Atestado de capacidade técnica da empresa GESOIS:** Débora Oliveira Queiroz, coordenou a mobilização social para apoio à realização do processo eleitoral do comitê de bacia hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF. Salientando que este serviço foi prestado para a própria Agência Peixe Vivo.

2. **Atestado de capacidade técnica da empresa IBIO:** Débora Oliveira Queiroz, fez parte da equipe de apoio como mobilizadora social e educadora ambiental e realizou cadastros rurais

3. **Atestado de capacidade técnica da empresa GESOIS:** Débora Oliveira Queiroz realizou trabalho técnico social, no âmbito do “Programa minha casa minha vida no residencial Pão de Açúcar, com 500 famílias” no município de Araxá/MG.

Entre as muitas atividades realizadas havia: plantão social; implantação do programa vizinhança solidária; identificação e capacitação das lideranças, eleição e formalização; da associação dos moradores; sensibilizar a comunidade para a finalização do tts;

4.2. Pedido de Reconsideração

Diante do exposto, a CDLJ requer:

1. Que seja concedida diligência para comprovação da legitimidade dos atestados técnicos anteriormente apresentados do profissional mobilizador social.
2. Que a avaliação da nota do profissional mobilizador social seja revista, uma vez que a apresentação dos documentos em cópia simples não compromete sua validade jurídica, conforme disposto no art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021.
3. Que a análise leve em consideração a resposta da Comissão de Seleção, que não exigiu autenticação por cartório, garantindo a isonomia e a transparência do certame.



COMUNICAÇÃO

Reforçamos a confiança na imparcialidade e na observância dos princípios constitucionais pela Comissão de Licitação.

Face o exposto, requer a CDLJ PUBLICIDADE LTDA.
- ME o conhecimento e provimento do presente recurso e, após cumpridas as formalidades de estilo, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proponente Tanto Expresso Comunicação e Mobilização Social por haver se favorecido ao descumprir determinação essencial do edital, como sobejamente demonstrado ou, **na remota hipótese de inacolhimento do pedido**, que as notas atribuídas ao seu Plano de Trabalho sejam severamente reduzidas, em razão dos fundamentos expostos nesta peça, por ser de JUSTIÇA.

Termos em que,
P. Deferimento.

Salvador/BA, em 22 de janeiro de 2025.

.....
CDLJ Publicidade Ltda. – ME
CNPJ/MF nº 05.034.051/0001-58
Leandro Silva Nascimento Pereira